DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5630/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4791/2013
PROTOCOLO	: 1409330
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em análise o cumprimento do Acórdão nº 693/2018, que declarou a execução financeira do Contrato Administrativo nº 01/2013, irregular, nos termos abaixo:

> *" (...)*
>
> *c) Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 733,52 (setecentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) correspondente à quantia paga sem a correspondente liquidação de despesa (produtos não recebidos), montante este que deverá ser atualizado a contar de 31/3/2015, data em que ocorreu o último pagamento, responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti - MS, Wlademir de Souza Volk, inscrito no CPF/MF sob o n. (...), pelo ressarcimento da quantia aos cofres do Município, nos termos do art. 172, incisos II e III, "a" e § 1º, inciso IV, "a", 1, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;*
>
> *d) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti - MS, Wlademir de Souza Volk, inscrito no CPF/MF sob o n. (...), em valor correspondente a 115 (cento e quinze) UFERMS, assim distribuída:*
>
> *d.1) 15 (quinze) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor do dano causado ao erário do município, ocasionado pela realização de pagamento sem a comprovação do recebimento da contraprestação;*

d.2) 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades praticadas, especialmente, pela falta de envio de documentos solicitados por meio de termo de intimação (Nota de Empenho e Nota Fiscal), efetivação de pagamento por produtos não recebidos, bem como pelo descontrole referente a ausência de identificação dos veículos que utilizaram os objetos adquiridos nas Notas Fiscais, prevista no art. 170, inciso I, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

(...)"

Na data de 19 de novembro de 2018, a referida deliberação transitou em julgado, conforme despacho elaborado pelo Cartório desta Corte nº 26702/2019 (fls. 749).

Na sequência, por meio do Ofício SECEX/TC-MS nº 105/2020 de 16 de março de 2020, o então prefeito S.r. Edilsom Zandona de Souza, foi notificado acerca do teor do referido Acórdão, como ainda, da inércia do Ex-Prefeito Municipal S.r. Wlademir de Souza Volk em cumprir com as penalidades impostas em consequência da irregularidade.

Por sua vez, o gestor responsabilizado, na data de 06/10/2020 aderiu ao REFIS após deferimento do pedido de pagamento do débito (multa), nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020[1], conforme se faz prova dos docs. acostados às fls. 750-752 dos autos.

Desta feita, constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Com relação ao valor impugnado, esta Corte emitiu o Oficio SECEX/TC-MS nº 168/2022, endereçado à Sra. Marcela M. Matsuda,

[1] Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Procuradora do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, solicitando adoção de medidas cabíveis, visando o ressarcimento ao erário.

Por conseguinte, restou comprovado por meio dos documentos trazidos pela Procuradoria Municipal, que o devedor adimpliu o valor em favor dos cofres públicos, conforme fls. 758-762.

Assim sendo, diante da inexistência de outros atos a serem observados nos autos desta contratação, considerando que as determinações do referido Acórdão restaram cumpridas, acolho o parecer ministerial e **decido** pela **regularidade** do cumprimento das deliberações do Acórdão nº 693/2018, bem como, determino a baixa da responsabilidade imputada ao Sr. Wlademir de Souza Volk e, o **arquivamento** do presente feito, comunicando o resultado deste julgado aos interessados, na forma regimental.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb